



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 7.546, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

Prorroga o reconhecimento de Situação de Emergência na Saúde Pública do Município de Duque de Caxias, adota medidas de enfrentamento da propagação e de prevenção ao contágio decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica deste Município,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**Considerando** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no Sistema Único de Saúde (SUS), que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**Considerando** a necessidade de regulamentação, no Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

**Considerando** o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);

**Considerando** a necessidade de manter a regularidade dos serviços municipais, com o fito de assegurar o pleno exercício dos serviços prestados aos contribuintes;

**Considerando** a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos inclusive como esteio para o fomento à economia local;

**Considerando** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**Considerando** que o Decreto Estadual nº 47.000, de 26 de março de 2020, que dispôs sobre o funcionamento de instituição financeira, e deu outras providências;

**Considerando** que o Decreto Estadual nº 47.001, de 26 de março de 2020, que dispôs sobre o funcionamento de estabelecimentos destinado a venda de material de construção, ferragem e de equipamento de proteção individual, e deu outras providências;

**Considerando** que o Decreto Estadual nº 47.002, de 26 de março de 2020, que dispôs sobre o funcionamento da indústria de óleo e gás onshore, e deu outras providências; e

**Considerando** que o Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, e deu outras providências,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como reconhece a manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de Duque de Caxias por tempo indeterminado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Qualquer servidor público integrante da administração direta, autárquica ou fundacional, empregado público ou contratado por empresa que preste serviços para o Município de Duque de Caxias suas autarquias ou fundações, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento expedido pelo Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil.

§ 1º Nas hipóteses do **caput** deste artigo, o servidor, empregado ou contratado por empresa que preste serviços para o Município de Duque de Caxias, suas autarquias e fundações deverá formalizar por qualquer meio legalmente admitido a comunicação à sua chefia imediata ou ao gestor do respectivo contrato.

§ 2º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar às empresas contratadas quanto a responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do 2019-nCoV e quanto a necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas descritos no caput, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 3º Ficam suspensos por 15 (quinze) dias todas as ações públicas municipais e eventos coletivos que possam causar aglomerações em áreas públicas, privadas, internas ou externas.

Parágrafo único. Fica suspensa, pelos próximos 15 (quinze) dias, a eficácia de toda e qualquer autorização vigente concedida por órgãos municipais para eventos particulares de qualquer natureza que gerem ou possam gerar aglomerações.

Art. 4º Ficam suspensas, pelos próximos 15 (quinze) dias, as aulas na rede pública municipal, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar recomendado pelo Ministério da Educação, devendo a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC) expedirem ato infralegal para regulamentar no âmbito exclusivo das unidades de ensino as medidas de que tratam o presente Decreto, ficando mantida rotina administrativa nas sedes dos respectivos órgãos.

Parágrafo único. Os dias de aulas suspensos serão objeto de reposição em momento oportuno.

Art. 5º Ficam suspensas, por prazo indeterminado, as visitas externas a pacientes diagnosticados com o novo coronavírus 2019-nCoV, internados na rede pública municipal de saúde.

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral, deverão observar as boas práticas orientadoras emitidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Fica mantido de forma irrestrita o funcionamento pleno dos serviços de saúde prestados pela municipalidade, quais sejam aqueles prestados pelas seguintes unidades: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Fica suspensa toda e qualquer concessão de férias e/ou licenças para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil.

Art. 8º Fica mantido o funcionamento de forma irrestrita dos serviços da Guarda Municipal.

Parágrafo único. Fica suspensa toda e qualquer concessão de férias e/ou licenças para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Políticas de Segurança, Infraestrutura Urbana e Gestões Tecnológicas.

Art. 9º As reuniões administrativas dos órgãos da administração direta e indireta serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

CAPÍTULO II  
DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E SUAS EXCEÇÕES

Seção I

**Da Suspensão das Atividades**

Art. 10. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), diante do aumento de pessoas contaminadas, **FICAM SUSPENSOS**, pelo período de 15 dias, os seguintes:

I - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

II - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

III - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos comerciais congêneres;

IV - funcionamento de bar, boteco e afins;

IV - frequência, pela população, de piscinas, clubes recreativos, rios e cachoeiras, no território deste Município.



## Seção II

### Das Exceções à Suspensão

Art. 11. A determinação do art. 10 deste Decreto não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos comerciais congêneres.

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento de restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento.

Parágrafo único. A presente medida de que trata este artigo não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

Art. 13. Fica autorizado, em todo o Município de Duque de Caxias, o funcionamento supermercados e pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, depósito de bebidas, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata o **caput** do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§ 2º Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

§ 3º Os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§ 4º As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, e serão regulamentadas por Portaria do Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos, que determinará, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III  
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 14. Durante a vigência do estado de emergência, em caráter excepcional e como garantia da dignidade humana e o direito ao acesso aos serviços bancários, fica autorizado em todo o Município de Duque de Caxias o funcionamento de instituição financeira, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho da atividade.

§ 1º Para os fins deste Decreto considera-se instituição financeira: banco oficial ou privado, sociedade de crédito, associação de poupança, agência, posto de atendimento, setor de compensação, subagência, seção, cooperativa singular de crédito.

§ 2º A determinação estabelecida no **caput** deste artigo se aplica também às Casas Lotéricas e correspondente de banco em funcionamento no Município de Duque de Caxias.

Art. 15. O atendimento bancário presencial em agência, Casa Lotérica e demais correspondentes bancários, será limitado à ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade física do local.

Parágrafo único. O atendimento bancário presencial nas demais hipóteses será realizado, exclusivamente, por meio de caixas eletrônicos.

Art. 16. As instituições financeiras previstas no art. 12 deverão esclarecer aos seus clientes, pelos canais de comunicação disponíveis, os meios remotos e eletrônicos oferecidos para a realização de operações financeiras com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências.

Art. 17. Os estabelecimentos que permanecerem abertos, durante o horário de funcionamento deverão intensificar a higienização do estabelecimento, com adoção das seguintes medidas:

I - restrição de aglomeração humana no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientando sobre o afastamento mínimo de 1 (um) metro;

II - sanitização permanente de superfícies onde haja contato humano, com produto que assegure a eliminação do agente etiológico e pano e/ou papel multiuso descartável;

III - manutenção das instalações sanitárias providas de lavatórios com água corrente e supridas de produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido inodoro antisséptico, toalhas de papel para secagem das mãos e coletores dos resíduos dotados de tampa com acionamento sem contato manual;

IV - orientação dos funcionários e colaboradores quanto às condutas de prevenção da transmissão do COVID-19;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

V - antecipar, no mínimo, em 1 (uma) hora o atendimento exclusivo para grupos de risco nas agências selecionadas; e

VI - liberação do abastecimento dos Terminais de Autoatendimento (ATMs), evitando que os clientes necessitem entrar na área interna da agência.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações.

CAPÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADO A VENDA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAGEM E DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 18. Durante a vigência do estado de emergência, em caráter excepcional, fica autorizado em todo o Município de Duque de Caxias o funcionamento de estabelecimento destinado a venda de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades.

CAPÍTULO V  
DA INDÚSTRIA DE ÓLEO E GÁS ONSHORE

Art. 19. Durante a vigência do estado de emergência, em caráter excepcional e como garantia da dignidade humana e o direito ao abastecimento de combustível e gás da população, fica autorizado em todo o Município de Duque de Caxias o funcionamento das atividades da indústria de óleo e gás onshore, vedada a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades.

CAPÍTULO VI  
DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL

Art. 20. Fica determinada a redução em 70% (setenta por cento) do número de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros de circulação municipal.

Art. 21. Os veículos em operação nas linhas que compõem o transporte coletivo de passageiros de circulação municipal deverão:

- I - circular com as janelas abertas, sempre que fisicamente possível;
- II - circular somente com passageiros sentados; e
- III - serem higienizados internamente diariamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Fica proibida a utilização do passe livre de estudante Municipal durante a vigência deste Decreto.

CAPÍTULO VII  
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 23. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Município de Duque de Caxias, 31 de março de 2020.

  
**WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO BOLETIM OFICIAL  
EXTRAORDINÁRIO Nº 06  
DE 31/03/2020**